

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº 06 /2025 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**RESPOSTA AOS RECURSOS CONTRA A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À COMPROVAÇÃO DE
TÍTULOS E EXPERIÊNCIA**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, através da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Edital nº 06/2025, da Secretaria Municipal de Saúde, nomeada pela Portaria n.º 732/2025, no uso de suas atribuições legais, torna público, o julgamento dos recursos referente à **PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À COMPROVAÇÃO DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA**, divulgado em 15/10/2025, nos termos seguintes, conforme segue:

RECORRENTE: ANDERSON ROMA DA SILVA

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso passemos ao mérito.

O candidato solicita a retificação da grafia de seu nome, e a revisão da pontuação atribuída ao tempo de experiência conforme documentos comprobatórios apresentados.

Verificado os documentos anexados, constatou-se que o candidato anexou comprovante de experiência referente a empresa Profácil Odontologia referente ao período de 02/04/2018 a 08/02/2021, não sendo pontuado, visto que foi emitida por Pessoa Física em desconformidade ao item 9, subitem 9.8.1 do Edital. Apresentou, ainda, cópia da CTPS digital desacompanhada do documento de identificação no ato de sua inscrição, motivo pelo qual não foi pontuado, conforme item 9, subitem 9.8.1.

Isto posto, não há razão para que seja alterada a pontuação atribuída ao candidato, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: BARBARA IANNARELLI MARTINO DE FREITAS

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso, passemos ao mérito.

A candidata solicita reavaliação da pontuação relativa à sua experiência profissional, alegando que a pontuação atribuída não condiz com o tempo total de experiência apresentado.

Verificados os documentos anexados à ficha de inscrição, constatou-se que a candidata apresentou declarações de experiência profissional em Instituições diversas. No entanto, o período de trabalho nestas Instituições, em alguns casos, foi realizado em períodos de tempo concomitantes. O item 9.8.2 do Edital diz que "Não serão computados em duplicidade tempo de serviço em períodos concomitantes".

Isto posto, não há razão para que seja alterada a pontuação atribuída à candidata, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: BRUNO DE CASTRO QUEIROZ NAZARENO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso passemos ao mérito.

O candidato alega ter sido desclassificado em virtude de, no ato da inscrição, ter apresentado o diploma de forma incompleta, e solicita a revisão do resultado com a inclusão de seu nome na lista de classificados.

Verificados os documentos anexados, constatou-se que o candidato apresentou, no ato da inscrição, somente a parte da frente do diploma de graduação. O diploma é considerado neste edital como o único comprovante de formação exigido para a classificação, sendo essencial que seja apresentado na íntegra para que a comissão tenha a capacidade de verificar a aptidão do candidato na área bem como a confirmação do registro no MEC e no Conselho de Classe (CRO).

Isto posto, não há razão para que seja deferida a inscrição do candidato, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: DANIEL CUNHA NASCIMENTO SILVA

O recurso foi interposto fora do prazo legal.

Recurso enviado em 16/10/2025 às 7h30, sendo que o prazo para recurso era de 8h00 do dia 16/10/2025 às 23h59 do dia 17/10/2025, conforme item 11.2 do Edital.

Verificada a intempestividade do recurso, deixamos de recebê-lo.

RECORRENTE: DANIELE CRISTINE DE OLIVEIRA GUIMARAES

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso, passemos ao mérito.

A candidata solicita revisão de sua documentação alegando que não foi considerado o comprovante de experiência enviado no ato da inscrição. Verificados os documentos anexados à ficha de inscrição, constatou-se que a candidata apresentou uma declaração de experiência profissional em nome da empresa ODONTO MINAS CAETÉ (CNPJ: 58.954.573/0001-34) e um documento emitido no site do INSS com informações de trabalho em empresas diversas. A declaração referente ao trabalho na empresa ODONTO MINAS CAETÉ é considerada inválida por apresentar somente a data de início de trabalho, não apresentando outra data para a contabilização do tempo de experiência. Já o documento emitido no site do INSS, foi considerado inválido por não se tratar de documento conforme no item 9.8.1 do Edital.

Isto posto, não há razão para que seja alterada a pontuação atribuída à candidata, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: FÁBIO HENRIQUE DE ÁVILA SILVA

O recurso foi interposto fora do prazo legal.

Recurso enviado em 15/10/2025 às 18h32, sendo que o prazo para recurso era de 8h00 do dia 16/10/2025 às 23h59 do dia 17/10/2025, conforme item 11.2 do Edital.

Verificada a intempestividade do recurso, deixamos de recebê-lo.

RECORRENTE: HENRIQUE KELES DOS SANTOS

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso passemos ao mérito.

O candidato alega que sua inscrição foi indeferida por ter apresentado a ficha de inscrição de forma ilegível, envia nova ficha de inscrição e solicita que seja avaliada.

Verificados os documentos anexados no ato da inscrição, constatou-se que a ficha de inscrição (Anexo I) utilizada foi referente ao Edital 08/2023, razão pela qual a inscrição foi indeferida, de acordo com item 7.6 e 7.7 do Edital.

Isto posto, não há razão para que seja deferida sua inscrição, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: ISADORA DA COSTA BARCELOS

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso, passemos ao mérito.

A candidata informa que o Edital nº 06/2025 não contemplou a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência e requer a retificação do edital e do resultado preliminar.

A reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD) em Processos Seletivos Públicos Simplificados segue as mesmas regras aplicáveis aos Concursos Públicos previstas na Lei nº 8.112/1990 e no Decreto nº 9.508/2018. Como regra geral, deve ser reservada no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para pessoas com deficiência, ou seja, sempre que o total de vagas oferecidas for igual ou superior a 5. Quando o número total de vagas é menor que 5, o percentual de 5% não gera uma vaga inteira, portanto, não há obrigatoriedade legal de reserva. A partir de 5 vagas, pelo menos uma deve ser reservada. Esta interpretação administrativa e técnica para aplicação do percentual mínimo de 5% tem sido adotada por órgãos como a AGU, TCU e Ministério da Economia. Enfim, nos Processos Seletivos Públicos Simplificados, recomenda-se a reserva mínima de 5% das vagas para PcD, aplicável sempre que o número total de vagas for igual ou superior a 5, em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade e da inclusão.

Isto posto, não há razão para que sejam alterados o Edital e a pontuação atribuída à candidata, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: JOÃO VICTOR MARQUES PRAÇA .

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso passemos ao mérito.

O candidato contesta sua pontuação, alegando que a pontuação atribuída não condiz com a totalidade das experiências comprovadas.

Verificados os documentos anexados, constatou-se que a experiência profissional referente à empresa CLIOS no período de 01/02/2018 a 31/03/2020 = 25 meses (até 01/03/2020), a pontuação foi 12,5; Prefeitura de Rio Casca, período de 03/2020 a 03/2021 = 11 meses (03/2021 contabilizado na empresa NEO), a pontuação foi 5,5; empresa NEO, período de 01/03/2021 a 31/03/2021 = 1 mês, a pontuação foi de 0,5; perfazendo um total de 18,5 pontos somados a 5 pontos referente ao título de pós graduação, o que garante ao candidato o total de 23,5 pontos. A declaração de tempo de serviço da empresa BT odontologia integrada foi emitida por Pessoa Física, motivo pelo qual não foi pontuada, conforme item 9, subitem 9.8.1.

Isto posto, não há razão para que seja alterada a pontuação atribuída ao candidato, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: MARIA CLARA SIQUEIRA SOARES

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso passemos ao mérito.

A candidata alega ter apresentado diploma, no ato da inscrição, e solicita a revisão e correção correspondente.

Verificados os documentos anexados, constatou-se que a candidata apresentou, no ato da inscrição, somente a parte da frente do diploma de graduação. O diploma é considerado neste edital como o único comprovante de formação exigido para a classificação, sendo essencial que seja apresentado na íntegra para que a comissão tenha a capacidade de verificar a aptidão do candidato na área bem como a confirmação do registro no MEC e no Conselho de Classe (CRO).

Isto posto, não há razão para que seja deferida a inscrição da candidata, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: MARIANA DE OLIVEIRA BERNARDES

O recurso foi interposto fora do prazo legal.

Recurso enviado em 15/10/2025 às 20h08, sendo que o prazo para recurso era de 8h00 do dia 16/10/2025 às 23h59 do dia 17/10/2025, conforme item 11.2 do Edital.

Verificada a intempestividade do recurso, deixamos de recebê-lo.

RECORRENTE: RAFAELA CREPALDI TENORIO CAVALCANTI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso, passemos ao mérito.

A candidata solicita revisão de sua documentação alegando que parte de seu tempo de experiência não foi contabilizado. Verificada a documentação apresentada, a comissão constatou erro material. Neste caso, será corrigida a referida pontuação.

Isto posto, há razão para que seja alterada a pontuação atribuída à candidata, devendo seu recurso ser julgado procedente.

RECORRENTE: TIAGO HENRIQUE SILVA ANASTACIO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso, passemos ao mérito.

O candidato solicita reavaliação da sua pontuação relativa à sua experiência profissional, alegando que anexou documentos como prova do tempo de serviço efetivo.

Verificados os documentos anexados à ficha de inscrição, constatou-se que o candidato enviou declaração de tempo de serviço assinada pela empresa CENTRO ITAIPUAÇU / ANDRE NEY BRAGANÇA MONTEIRO, CNPJ nº 19.387.468/0001-09 e FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ nº 10.834.118/0001-79. Após reanálise dos documentos enviados, a declaração referente à empresa CENTRO ITAIPUAÇU foi considerada inválida por não apresentar digitado no corpo do texto o período final de trabalho a ser

considerado para avaliação. Na própria interposição do recurso apresentado, o candidato alega ter trabalhado nesta instituição de "09/2019 a 11/2020", não havendo menção desta data final de 11/2020 na declaração apresentada. Com relação à declaração referente à empresa FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, foram apresentados dois documentos sendo: uma declaração com data de entrada 04/12/2020 e data de saída 06/03/2023 e uma cópia da carteira de trabalho digital com data de entrada 04/12/2020 e data de saída em aberto sem constar anotação referente ao reingresso nesta instituição após a saída informada de 06/03/2023. Logo, foi considerado para fins de cálculo somente a declaração.

Isto posto, não há razão para que seja alterada a pontuação atribuída ao candidato, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: ROGERIO JUNIO DE ALMEIDA

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso, passemos ao mérito.

O candidato solicita a reanálise da sua inscrição após reenvio de documentos faltantes e inclusão do seu nome entre os candidatos habilitados ao cargo de Cirurgião Dentista.

Verificados os documentos anexados à ficha de inscrição, constatou-se que o candidato não anexou, dentro do prazo definido em edital, o seu diploma. Conforme consta no item 7.7 do Edital, não serão aceitas inscrições e/ou entrega de documentos fora do prazo estabelecido. Quanto aos problemas técnicos informados pelo candidato durante o processo de inscrição, o item 7.11 do Edital deixa claro que o município de João Monlevade não se responsabilizará por eventuais prejuízos causados pela inscrição não efetivada por motivos de ordem técnica, falha de comunicação ou congestionamento de linhas de comunicação que impossibilitem a transferência dos dados ou a impressão de documentos.

Isto posto, não há razão para que seja deferida a inscrição do candidato, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

João Monlevade, 23 de outubro de 2025.

COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO – EDITAL N° 06/2025

PORTARIA N.º 732/2025